

Processo TC nº 032.185/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão nº 2853/2013-Plenário (peças 150/152), nos autos do TC nº 004.531/2004-5, tratando de representação formulada pela Secex/PR, motivada por notícia veiculada no jornal Gazeta do Paraná acerca de indícios de fraudes detectados pela Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) nas contas do Instituto Euvaldo Lodi no Paraná (IEL/PR). Os recursos manejados pelo Instituto eram provenientes das administrações regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

2. O citado aresto determinou a autuação de processo para prosseguir na apuração das ocorrências com indícios de danos aos cofres do Sesi/PR e Senai/PR, ocorridos no período de outubro/2003 a dezembro/2003 e de janeiro/2004 a dezembro/2004. Em síntese, seriam decorrentes de diversos pagamentos indevidos a pessoas físicas e jurídicas. No primeiro período, correspondente ao último trimestre de 2003, com débito a contar de 31/12/2003, os valores alcançaram as cifras de R\$ 177.995,24, referentes a recursos do Sesi/PR, e de R\$ 9.882,36, de recursos do Senai/PR. Já no ano de 2004, perfizeram os montantes de R\$ 120.323,36 e de R\$ 18.878,49, respectivamente do Sesi/PR e Senai/PR, a contar de 31/12/2004.

3. Em relação ao primeiro período, foram considerados responsáveis o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), Sr. Ubiratan de Lara, Sra. Helena Gid Abage e Sra. Gina Gulineli Paladino (gestores do IEL/PR). Quanto ao segundo interstício, figuraram no rol os responsáveis já nomeados, à exceção do Sr. Ubiratan de Lara.

4. Foi ainda determinada a audiência, já no âmbito desta TCE, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, para apresentação de justificativas sobre as transferências de recursos à entidade privada sob sua direção, no caso o Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD). Por fim, no que concerne aos presentes autos, expediram-se algumas determinações à Secex/PR, notadamente a de realização de diligência ao Sesi/PR e IEL/PR para esclarecer pagamentos a determinada pessoa física, incluídos como débito na citação.

5. Efetuadas as citações (peças 156/159), audiência (peça 161) e diligências (peças 160 e 162), foram apresentadas alegações de defesa e razões de justificativa pelos representantes legais dos responsáveis (peças 196, 197 e 202), à exceção do Sr. Ubiratan de Lara, que, mesmo tendo recebido a comunicação, permaneceu silente. Já as diligências foram respondidas por meio das peças 198 e 199, com semelhante teor.

6. As informações foram, então, analisadas pela unidade técnica, levando à instrução acostada à peça 208, que contou com a anuência do corpo diretivo da Secex/PR.

7. Ato contínuo à entrada dos autos em meu Gabinete, foi apresentada nova documentação por parte da representante legal da Sra. Helena Gid Abage (peça 211). Passo então à sua análise.

II

8. O documento é dividido em quatro capítulos. No primeiro, é feita a síntese dos fatos ocorridos desde o ingresso da responsável no sistema FIEP até a instauração do processo de representação no Tribunal em 2005. Observo que tais informações já constavam de suas alegações de defesa, acostadas à peça 202, tendo sido consideradas pela Secex/PR.

9. No segundo capítulo, tratando da inexistência de evolução patrimonial da acusada, a representante legal coloca que é dever da Administração Pública demonstrar irregularidades patrimoniais passíveis de caracterizar que a pessoa de fato se utilizou de prerrogativas para obter recursos

Continuação do TC nº 032.185/2013-8

incompatíveis com seus vencimentos legais. São colacionadas cópias das declarações de imposto de renda dos anos de 2012 e 2013, a fim de tentar demonstrar a ausência de evolução patrimonial incompatível. Traz-se, ainda, trecho de entendimento do STJ sobre o assunto, decorrente de processo administrativo disciplinar versando sobre improbidade administrativa de servidor da Receita Federal. Encerra-se o tópico com ponderações sobre o desconhecimento da ilicitude e a subordinação hierárquica.

10. No que tange à ausência de evolução patrimonial incompatível, com apresentação de cópias de declarações de imposto de renda, tal argumentação não socorre a responsável, vez que a discussão travada nos autos recai sobre a malversação de recursos públicos, e não sobre eventual enriquecimento ilícito. Por certo o que se pretende, na esfera administrativa em que atua este Tribunal de Contas, é a restituição ao erário do dinheiro gasto sem comprovação de sua boa e regular utilização. Sem a devida comprovação, ainda que os recursos tenham sido utilizados, caracteriza-se o prejuízo ao erário, cabendo restituição por parte daqueles incumbidos em geri-los, conforme preconizado na Constituição Federal e na Lei nº 8.443/92. Ou seja, se mal utilizados os recursos, compete a este Tribunal reavê-los, não cabendo levar em conta informações sobre seu destino. Quanto aos demais argumentos, já foram objeto de análise pela unidade técnica.

11. Na terceira parte do arrazoado, reitera-se que os recibos considerados ilegais pelo TCU não eram assinados pela responsável, pois em 08/10/2003 fora dirigido ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a partir daquela data os procedimentos bancários envolvendo valores do IEL seriam assinados por outras três pessoas. E assevera *“É o que demonstra os documentos anexados na defesa protocolizada perante este Egrégio Tribunal em 28 de março de 2014, onde é possível vislumbrar que os recibos não eram assinados pela ora acusada, mas sim por outras pessoas”*.

12. Tais argumentos já haviam sido apresentados anteriormente e foram analisados pela Secex/PR. Observo apenas que, quanto ao trecho transcrito, os recibos acostados aos autos (peças 30, 31 e 32), por exemplo, demonstram justamente o contrário ao alegado. Em vários documentos, tais como recibos e notas fiscais emitidos no segundo trimestre de 2003, aparece a assinatura da responsável, juntamente com o carimbo de Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR.

13. Por fim, na última parte do documento, requer-se a juntada dos documentos de imposto de renda e a declaração de inocência da responsável.

III

14. Portanto, em que pese a apresentação de arrazoado a título de novos elementos, verifico que a maior parte dos argumentos aduzidos já estavam presente nos autos e foram enfrentados pela Secex/PR. E a única alegação nova, lastreada por cópias de declarações de imposto de renda da responsável, não é apta a socorrê-la.

15. Quanto à instrução da unidade técnica (peça 208), considero adequado o feito, sendo necessária apenas uma pequena correção em relação ao valor imputado como débito relativo ao ano de 2004.

16. De acordo com o Acórdão nº 2853/2013-Plenário, determinou-se a citação dos responsáveis por valores obtidos da Parte B do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamentou a decisão, apontando o valor de R\$ 166.330,33 para as despesas impugnadas, em um universo de R\$ 15.973.847,55 de recursos recebidos pelo IEL/PR. Desse total, R\$ 2.604.829,00 (16,31%) foram recebidos de fontes não identificadas pela unidade técnica, R\$ 1.813.185,62 (11,35%) do Senai/PR e R\$ 11.555.832,93 do Sesi/PR. Dessa maneira, excluiu-se do valor total de recursos impugnados parcela proporcional correspondente aos valores de fontes desconhecidas, no quinhão de 16,31%, restando os valores de R\$ 120.323,36, oriundos do Sesi/PR, e de R\$ 18.878,49, do Senai/PR.

17. Ocorre que a citação ocorreu pelo valor total de R\$ 166.330,33, conforme peças 157/159, quando deveria ter sido realizada pelo montante de R\$ 139.201,85. Assim, considerando não haver

Continuação do TC nº 032.185/2013-8

prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, vez que os responsáveis se pronunciaram por valores superiores aos ordenados pelo Acórdão, entendo como necessária apenas a correção de valores no item 19.4.2 da proposta lançada à peça 208, p. 45-49.

18. Finalmente, é salutar também a inclusão na deliberação de autorização prévia para o parcelamento das dívidas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral